

Em quarto lugar, de qualquer forma, ainda que o nível de análise aplicado pelo Tribunal Geral correspondesse à fiscalização jurisdicional correta (o que não é aceite), o Tribunal Geral não declarou que a fundamentação apresentada pela Comissão na Comunicação COM(2014) 355 final da Comissão cumpria o critério do erro manifesto; nomeadamente, a Comissão não aplicou corretamente o critério do acórdão C-34/10 Oliver Brüstle/Greenpeace e o.; não considerou as consequências do triplo sistema de segurança, que não fornece garantias a nível ético (e, na verdade, fornece inventivos aos Estados-Membros para reduzirem as suas garantias a nível ético no acesso a fundos destinados à investigação). A Comissão cometeu ainda um erro manifesto ao sugerir que permitir o acesso ao aborto é uma obrigação internacional decorrente do Programa de Ação de 1994 da CIPD (Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento) e dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) da ONU; errou ainda ao propor, sem fundamento lógico, que o financiamento de organizações de promoção e da prática do aborto nos países em desenvolvimento seria benéfico para a saúde materna, ao contrário do aumento de fundos para os sistemas de saúde em manifesta situação de défice de pessoal e com falta de meios.

Em quinto lugar, o Tribunal Geral errou na qualificação do ICE, ou seja, considerando-a como uma introdução a três propostas legislativas específicas, em vez de uma iniciativa de proteção da dignidade do embrião. Assim, o Tribunal Geral errou ao não abordar corretamente as questões em causa.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1).

⁽²⁾ Comunicação da Comissão relativa à iniciativa de cidadania europeia «Um de nós».

Recurso interposto em 26 de junho de 2018 pelo Serviço Europeu para a Ação Externa do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 13 de abril de 2018 no processo T-119/17, Alba Aguilera/SEAE

(Processo C-427/18 P)

(2018/C 341/07)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Serviço Europeu para a Ação Externa (representantes: S. Marquardt e R. Spac, agentes, M. Troncoso Ferrer, advogado, F.-M. Hilsaire, avocat, S. Moya Izquierdo, abogada)

Outras partes no processo: Ruben Alba Aguilera, Simone Barengi, Massimo Bonannini, Antonio Capone, Stéphanie Carette, Alejo Carrasco García, Francisco Carreras Sequeros, Carl Daspect, Nathalie Devos, Jean-Baptiste Fauvel, Paula Cristina Fernandes, Stephan Fox, Birgitte Hagelund, Chantal Hebberecht, Karin Kaup-Laponin, Terhi Lehtinen, Sandrine Marot, David Mogollon, Clara Molera Gui, Daniele Morbin, Charlotte Onraet, Augusto Piccagli, Gary Quince, Pierre-Luc Vanhaeverbeke, Tamara Vleminckx, Birgit Vleugels, Robert Wade, Luca Zampetti

Pedidos do recorrente

- Declarar o recurso admissível e procedente;
- Por conseguinte, anular o Acórdão do Tribunal Geral de 13 de abril de 2018 no processo T-119/17;
- Dar provimento aos pedidos apresentados pelo SEAE em primeira instância;
- Condenar as outras partes no processo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito na interpretação dada pelo Tribunal Geral ao artigo 1.º do Anexo X do Estatuto dos Funcionários. Segundo o Tribunal Geral, esta disposição impõe uma obrigação de adotar disposições gerais de execução (a seguir «DGE») em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto que se aplica a todo o Anexo X, e nomeadamente, ao seu artigo 10.º (n.ºs 30 e 31 do acórdão recorrido). Ora, no Anexo X, o legislador apenas formulou expressamente uma obrigação de estabelecer DGE no artigo 3.º Em contrapartida, nas restantes disposições, como o artigo 2.º, segundo parágrafo, o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 8.º, n.º 1, ou os artigos 10.º e 21.º, este mesmo legislador apenas previu «condições» ou «disposições gerais de execução» decretadas pela AIPN.

O segundo fundamento é relativo a um erro de direito na interpretação dada pelo Tribunal Geral ao artigo 10.º do Anexo X, na medida em que faltariam de tal maneira clareza e precisão a esta disposição que esta se presta a uma aplicação arbitrária que torna necessária a adoção de DGE (n.ºs 28 e 29 do acórdão recorrido). O recorrente considera que o artigo 10.º do Anexo X fornece um enquadramento jurídico suficientemente detalhado e que estabelece limites precisos ao poder discricionário da AIPN.

Recurso interposto em 2 de julho de 2018 por Shanxi Taigang Stainless Steel Co. Ltd do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 23 de abril de 2018 no processo T-675/15, Shanxi Taigang Stainless Steel/Comissão Europeia

(Processo C-436/18 P)

(2018/C 341/08)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Shanxi Taigang Stainless Steel Co. Ltd (representantes: E. Vermulst, J. Cornelis, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Eurofer, Associação Europeia do Aço, ASBL

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal Geral que se digne:

- anular o acórdão do Tribunal Geral, de 23 de abril de 2018, no processo T-675/15, Shanxi Taigang Stainless Steel Co. Ltd./Comissão Europeia;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2015/1429 ⁽¹⁾ da Comissão, de 26 de agosto de 2015, que institui um direito *antidumping* definitivo relativo às importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China no que se refere à recorrente; e
- condenar a Comissão Europeia no pagamento das despesas da recorrente no presente processo bem como das despesas efetuadas perante o Tribunal Geral, no processo T-675/15.

subsidiariamente,

- devolver o processo ao Tribunal Geral; e
- reservar para final a decisão quanto às despesas do processo no Tribunal Geral e no recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

Primeiro fundamento, relativo ao facto de o acórdão recorrido ter interpretado ilegalmente a segunda frase do segundo parágrafo do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 ⁽²⁾ do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia, ao atribuir a essa disposição uma condição para a escolha de um país análogo que não consta da redação da mesma.

Segundo fundamento, relativo ao facto de que, ao ter declarado que, em princípio, não são possíveis adaptações do valor normal na aplicação do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, o acórdão recorrido violou esta disposição.

⁽¹⁾ JO 2015, L 224, p. 10.

⁽²⁾ JO 2009, L 343, p. 51.
